



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.724

De 08 de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 63/17-L.

De 26 de setembro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.716 de 23/10/2017.

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PSB)

"Dispõe Sobre a Criação em Supermercados de Pontos Coletores de Óleo Vegetal Usado, e dá outras providências"

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente supermercados, que possuem área destinada ao público igual ou superior a 800 (oitocentos) metros quadrados, ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único. O cartaz conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo, lençol freático e oceano;

II. O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet";

III. Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

IV. Lei Municipal nº (...), seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais para o descarte ambientalmente correto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II. Aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMs, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito, que será revertida para utilização em ações de fiscalização ambiental;

III. Em caso de reincidência, a aplicação do dobro da multa constante no inciso II.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/11/2017.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 08 de novembro de 2017, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 35ª Sessão Ordinária de 23/10/2017.**

/lco.-